



A HUMANIDADE DAS PENAS NO DIREITO MOÇAMBICANO

Uma Reflexão Sobre As Finalidades Da Pena Na Prespectiva Da Dignidade Da Pessoa Humana E Do Sistema Prisional Moçambicano

THE HUMANITY OF SANCTIONS IN MOZAMBICAN LAW

A Reflection On The Aims Of Penalization From The Perspective Of Human Dignity And The Mozambican Prison System

Tehssin Mohamed Ikbal, tikbal@ucm.ac.mz, Universidade Católica de Moçambique

Almir dos Santos Reis, almir.crime@gmail.com, Universidade Estadual de Maringá

RESUMO

O presente artigo pretende fazer uma reflexão sobre as finalidades da pena na perspectiva da dignidade da pessoa humana e do Sistema Prisional Moçambicano, de modo a analisar “A Humanidade Das Penas no Direito Moçambicano”. A questão que se coloca é: atendendo a realidade prática do sistema prisional moçambicano, permitiria este o alcance dos fins que as penas se propõem a alcançar? Esta questão é acentuada pelo facto de que do ponto de vista local (moçambicano), o sistema prisional é caracterizado pela ausência de condições mínimas e violação de direitos fundamentais do recluso, sendo os presos submetidos a tratamentos desumanos e cruéis, verificando-se a falta de condições para abrigar os prisioneiros, precárias condições de higiene, alimentação e saúde; falta de acesso aos direitos fundamentais mínimos como assistência médica e medicamentosa, onde numa mesma cela encontra-se a miscelânea de menores e adultos, detidos e condenados. Conforme dispõe o artigo 59º do CP, a pena tem por finalidade a tutela dos bens jurídicos, a reintegração social e prevenção de reincidência, todavia a triste realidade do sistema prisional traduz-se num fenómeno diverso ao estatuído na legislação pátria - a constituição, código penal e código de execução penal. Culminando com resultados diversos, dos fins que a pena pretende atingir. Como mecanismo conducente à concretização do presente artigo, adopta-se a pesquisa bibliográfica e os métodos: dedutivo e hermenêutico. Ilidiu-se assim, que o quadro instituído dificulta ao alcance dos fins que as penas se propõem a alcançar levando a formação de criminosos e a reincidência, ou seja o sistema prisional traduz-se numa realidade diversa ao tipificado na legislação, refletindo-se na violação grave ao princípio da dignidade da pessoa humana e atrelado a este - o princípio da humanidade das penas, inibindo o alcance dos fins que as penas pretendem alcançar no Estado democrático de Direito. Nisso a autora, defende a reforma do sistema prisional moçambicano, de modo a garantir a tutela dos direitos fundamentais dos reclusos e o alcance das finalidades que as penas preconizadas na legislação pátria.

Palavras-Chave: Sistema Prisional; Humanidade das Penas; Dignidade da Pessoa Humana; Fins das Penas.

Abstract



This article aims to make a reflection on the purposes of punishment in the perspective of the dignity of the human person and the Mozambican Prison System, in order to analyze “The Humanity of Punishments in Mozambique Law”. The question that arises is: in view of the practical reality of the Mozambique prison system, would it allow it to reach the ends that the sentences are intended to? This issue is accentuated by the fact that, from a local (Mozambican) point of view, the prison system is characterized by the absence of minimum conditions and the violation of the prisoner's fundamental rights, with prisoners being subjected to inhuman and cruel treatment, the lack of conditions for sheltering the inmates, precarious conditions of hygiene, food and health; lack of access to the minimum fundamental rights such as medical and medical care, where in the same cell there is a mixture of minors and adults, detainees and convicts. As stipulated in article 59 of the CP, penalties are intended for the protection of legal property, social reintegration and the prevention of recurrence, but the sad reality of the prison system is translated into a phenomenon different from that stated in the national legislation - the constitution, the penal code and the code of criminal enforcement. Culminating with different results, of the purposes that the punishment seeks to. As a mechanism leading to the realization of this article, bibliographic research and methods are adopted: deductive and hermeneutic. It was therefore noted that the established framework makes it difficult to the purposes that the punishment is intended to by leading to the formation of criminals and the reincidence, i.e. the prison system translates into a reality different from that typified in the legislation, reflecting itself in the serious violation of the principle of the dignity of the human person and attached to this - the principles of humanity of penalties, inhibiting the reach of the goals that the penalties intend to in the democratic rule of law. In this, the author advocates the reform of the Mozambican prison system, in order to guarantee the protection of the fundamental rights of prisoners and the reach of the purposes of the sentences envisaged in the domestic legislation.

Keywords: Prison system; Humanity of Punishment; Dignity of the Human Person; Purposes of Punishing.

Sumário:

Introdução; I. As Finalidades Das Penas; II. O Sistema Prisional Moçambicano; III. A Humanidade Das Penas e O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana; Apresentação De Dados E Discussão De Resultados; Considerações Finais e Bibliografia.

Prólogo

“A prisão não rouba apenas sua liberdade, ela tenta privá-lo de sua identidade. Quando é negado a um homem o direito de viver a vida que acredita, ele não tem escolha, a não ser se tornar um fora da lei”.

(Long Way to Freedom, Nelson Mandela, 1995)

Introdução

O presente artigo pretende fazer uma reflexão sobre as finalidades da pena na perspectiva da dignidade da pessoa humana e do Sistema Prisional Moçambicano, de modo a analisar “A Humanidade Das Penas no Direito Moçambicano”. Destacando-se a Lei de Execução Penal Lei n.º 26/2019 de 27 de dezembro, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais.



Nos séculos anteriores as penas eram desumanas, sendo demarcadas pela violação grave ao princípio da dignidade da pessoa humana, existência de penas de morte, torturas, mutilações, etc. A moldagem do Estado democrático de direito, veio assegurar a consagração dos direitos fundamentais. Proclamando-se, uma nova era, dos direitos fundamentais. Tendo sido proclamado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, configurando-se este, um alicerce fundamental do Estado de Direito Democrático.

Quanto ao sistema prisional moçambicano, este é caracterizado pela superlotação, ausência de infraestruturas adequada para acomodar os prisioneiros, prazos de prisão preventiva prescritos, má nutrição, condições de saúde e higiene precárias, a falta de separação dos prisioneiros - menores e adultos, prisioneiros condenados e prisioneiros não julgados, alimentação inadequada. Ao contrário do que estabelece a lei, o sistema prisional moçambicano, tem proporcionado um ambiente desumano ao preso, dada a lotação das cadeias, falta de assistência médica, alimentação precária e falta de higiene, que desencadeiam diversos problemas de saúde e psicológicos. A decadência do sistema prisional não afecta somente os prisioneiros, mas também a sua família, amigos e a própria sociedade.

A realidade do sistema prisional moçambicano vem colidir com os fins que as penas visam alcançar, *a tutela de bens jurídicos, reparação de danos, reabilitação, reinserção social do condenado, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, prevenção de reincidência e a defesa da sociedade*, Cfr art. 59 e 62 do CP e 2 do CEP (Código de Execução das Penas).

Assim sendo, **atendendo a realidade pratica do sistema prisional moçambicano, permitiria este o alcance dos fins que as penas propõem-se alcançar?**

A presente abordagem tem como objectivo geral, analisar as finalidades das penas na ordem jurídica moçambicana. Neste sentido, tem-se como objectivos específicos: *perceber os princípios fundamentais do sistema prisional moçambicano no âmbito do Código de execução penal;*



observar a realidade do sistema prisional moçambicano; e demonstrar o alcance dos fins das penas em Moçambique.

Para a realização do trabalho, foi adaptada a pesquisa documental e bibliográfica e o método dedutivo-hermenêutico. A discussão do problema proposto teve como técnica a categorização, trazendo a correlação doutrinal e legal, para posteriormente tirar ilações em relação ao fenómeno em reflexão.

Para a presente abordagem delineou-se a seguinte estrutura: parte introdutória; marco teórico; discussão, e as considerações finais.

I. As finalidades da pena

Existem diferentes teorias sobre as finalidades da pena, neste sentido o Professor Figueiredo Dias, procede à distinção entre teorias absolutas, relativas e mistas sobre os fins das penas.

a) Teorias absolutas ou de justiça - Pena retributiva e expiatória

Segundo os defensores desta teoria, a pena é um instrumento que visa a retribuição do mal, do crime (BELEZA, 1998). Todavia, segundo o Prof. Figueiredo Dias, estas teorias não respondem à legitimação da intervenção penal, visto que esta apenas se justifica, quando da limitação direitos e liberdades fundamentais, derivar da necessidade de proporcionar o bem-estar a sociedade, ademais esta teoria, não prevê qualquer hipótese de actuação preventiva e ressocialização do criminoso. (DIAS, 2007). Embora a retribuição não coadune com o Estado Democrático de Direito, por não respeitar o princípio da dignidade humana, concordando com Segundo Salomão e Correa (apud MARCÃO, 2026), essa teoria deve ser defendida quando conjugada ao princípio da proporcionalidade., que defendem esta teoria quando conjugada ao princípio da proporcionalidade.

a) Teorias relativas – preventiva ou finalista



A Prevenção Geral destina-se a atuar sobre a generalidade dos membros da sociedade, afastando-os da prática de crimes, onde a pena tem como fim a intimidação da sociedade, numa perspectiva de coação psicológica (negativa), para afastar eventuais criminosos da prática do crime; ou concebida numa perspectiva de necessidade para se manter a confiança sobre o Estado na tutela de bens jurídicos, fortalecer os valores ético-sociais veiculados pela norma e estabilizar o sistema social (positiva), segundo Paulo QUEIROZ.

Enquanto a Prevenção Especial atua individualmente intimidando o prevaricador, para que este não volte a praticar crimes (negativa), numa perspectiva de reintegração social ou socialização (positiva). Esta ideia enquadra-se no Estado de Direito, uma vez que é função do Estado corrigir as anomalias, favorecendo a situação do criminoso e garantir-lhe as condições mínimas para a não reincidência.² Esta também é alvo de críticas, pois não responde à delinquência ocasional.³

Por fim, as teorias mistas compreendem três momentos distintos: a norma, o julgamento e a execução.⁴ Esta teoria acolhe a retribuição e o princípio da culpabilidade⁵ como critérios limitadores da intervenção da pena.⁶ A diferença entre a teoria absoluta e relativa é explicitada por Séneca, citado por FABRETTI e SMANIO, no qual se afirma que as justificações do primeiro são *quia peccatum*, isto é, dizem respeito aos factos passados (pune-se porque é pecado); enquanto a segunda – *ne peccetur* – refere-se a factos futuros.⁷

O Prof. Jorge de Figueiredo DIAS defende que as penas têm fins exclusivamente preventivos.⁸ Enquanto outros, como Renato Flávio MARCÃO⁹, defendem o fim retributivo. Já para BACIÃO e ROCHA¹⁰, Moçambique adotou a teoria mista ou unificadora da pena. São fins das penas a tutela de bens jurídicos, reparação de danos, reabilitação, reinserção social do condenado, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, prevenção de reincidência e a defesa da sociedade, conforme os arts. 59 e 62 do CP e art. 2 do CEP.¹¹

Segundo GOMES¹², o ordenamento jurídico brasileiro, até 1984, não se posicionava de forma explícita sobre os fins da pena, sendo que a doutrina majoritária se mantinha filiada à teoria eclética. A Constituição brasileira de 1988 não se posicionou expressamente, mas contemplou as vigas mestras de um modelo de Estado que influenciou as reformas penais recentes no reforço da prevenção.

II. O Sistema Prisional

3.1 Modelos de sistema prisional



Podemos destacar os modelos de sistema prisional, oriundos do século XVIII e XIX, dentre os quais podemos mencionar, o modelo francês, Auburn e progressivo, os quais veremos a seguir.¹

3.1 Modelos de sistema prisional

Podemos destacar os modelos de sistema prisional, oriundos dos séculos XVIII e XIX, dentre os quais podemos mencionar o modelo francês, o de Auburn e o progressivo. Segundo Santos (2003, p. 59), esses modelos fundamentaram as bases das discussões penais modernas.

- **O sistema Filadélfia:** defendia o encarceramento do recluso em uma cela solitária dia e noite, sem trabalho ou ocupação, permitindo-lhe um ambiente propício para a meditação espiritual. Deste sistema, aponta-se como ponto positivo a introdução da ideia de separação dos reclusos e a manutenção de condições de higiene mínimas; como ponto negativo, o surgimento de distúrbios psicológicos graves decorrentes do isolamento.
- **O sistema de Auburn:** defendia o isolamento celular durante o período noturno, todavia era demarcado por penas corporais e suscetibilidade de doenças psicológicas, tendo o mérito de introduzir a reabilitação pelo trabalho.
- **O sistema progressivo:** defendia o cumprimento faseado da pena, sendo a primeira fase de isolamento e a última de liberdade condicional, com o progresso dependente da conduta do recluso (SANTOS, 2003).

3.1 O sistema Prisional Moçambicano



Até meados do século XVIII, o direito penal era caracterizado por penas desumanas, tais como: pena de morte, tortura, suplício e mutilações. Este contexto alterou-se no século XVIII, quando as penas corporais foram extintas, passando a pena de prisão a configurar no leque de punições de direito penal (BACIÃO; ROCHA, 2020).

Tendo sido construídas prisões destinadas à correção dos apenados, a finalidade era a reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. No transcurso do século XIX, instalou-se a privação de liberdade como pena, sendo atualmente a punição predominante no sistema penal mundial, juntamente com as penas alternativas (FARIA; OLIVEIRA, 20--, p. 100). Posteriormente, surgiram as teorias sobre as finalidades da pena: as teorias absolutistas, relativistas e mistas, as quais foram estudadas anteriormente.

O sistema prisional moçambicano¹ compreende dois períodos históricos: o período pré-independência e o período pós-independência. O primeiro não se materializou tal como formalmente estatuído; os condenados a penas mais longas eram dirigidos a plantações de cacau em S. Tomé e Príncipe, e de trabalhos correcionais em plantações de algodão ou sisal para a restante categoria de reclusos.

O regime de 1954 previa a remuneração do recluso como incentivo à sua reinserção social, de modo a poder fazer face aos primeiros momentos de restituição da liberdade. Contudo, o Estado dispunha de escassos quadros de formação superior. O segundo momento, demarcado pela criação de centros de reeducação, funcionou com inúmeras deficiências, levando ao fracasso. Acolheu-se a política prisional de tratamento dos reclusos, porém o projeto não chegou a ser concretizado, tendo o conflito armado provocado o encerramento de quase todos os centros prisionais, culminando com a superlotação de cadeias e o défice de condições de salubridade e higiene (AMARAL, 2000, p. 13-20).

Atualmente, o sistema prisional moçambicano é regulado pelo direito penitenciário², sendo o diploma regulador estabelecido pelo Código de Execução das Penas (CEP), aprovado pela Lei n.º 26/2019, de 27 de dezembro.



Aqui está a seção consolidada e ajustada para o sistema de citação **autor-data da ABNT (NBR 10520)**.

Como se trata de uma tese de doutorado, mantive as menções à Constituição de Moçambique no corpo do texto e utilizei as **notas de rodapé apenas para fins explicativos**, conforme as normas.

I. A Humanidade Das Penas e O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Existem importantes marcos de consagração de direitos fundamentais, tais como a vedação de penas cruéis no *Bill of Rights* de 13 de fevereiro de 1689; a Constituição dos EUA de 15 de dezembro de 1791, que previa a não exigência de cauções elevadas nem multas excessivas; a Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, que previa o princípio da proporcionalidade e aboliu os tratamentos desumanos; e a Constituição brasileira de 25 de março de 1824, que aboliu as penas desumanas e cruéis (MORAES, 2007). Em Moçambique, a Constituição de 1990, nos termos do seu artigo 70.º, veio a consagrar o princípio da humanidade das penas.

Segundo Eduardo Correia (apud MACIE, 2018, p. 35), o princípio da humanização constitui em si a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, funcionando como um limite ao *ius puniendi*. Por outro lado, o princípio da dignidade da pessoa humana é um alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo a base para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos (VIDA NOVA, 2020). O reconhecimento da dignidade da pessoa humana e a humanização das penas como fundamentos do Estado têm respaldo e *status* constitucional na Constituição da República de Moçambique (CRM), especificamente no seu artigo 3.º (Estado Democrático de Direito), artigo 40.º (humanidade das penas, enfatizando a proibição da pena de morte, tortura e tratamentos cruéis) e artigo 61.º (proibição de penas de prisão perpétua) (MOÇAMBIQUE, 2004).

Pode-se depreender que o princípio da dignidade da pessoa humana significa a garantia do mínimo necessário à vida humana — a necessidade vital do homem a uma vida digna¹. Isso implica, por um lado, o reconhecimento de que toda pessoa é dotada de direitos que devem ser reconhecidos e tutelados (função de tutela) e, por outro, incumbe ao Estado a tarefa de promover estes direitos e afastar obstáculos ao seu exercício (função substancial) (FRIAS; LOPES, 20--). Este é



indubitavelmente um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 3.º da CRM.

Este princípio constitui uma limitação ao Estado, vedando tratamentos que restrinjam a dignidade do homem ou que "coisifiquem" o seu ser. Quando este limite é ignorado, a punição despoja-se de qualquer preocupação humanitária, revivendo um Estado Absolutista que atinge o interesse social dentro de um Estado Democrático (FONSECA; FILHO, 2015, p. 14). Assim, o princípio da humanidade das penas deve basear-se sempre na dignidade humana, assegurando a condição de ser humano de cada indivíduo apenado (FONSECA; FILHO, 2015).

Nas palavras de Queiroz (2008, p. 54), este princípio traz consigo dois aspetos: o primeiro refere-se à inadmissibilidade de tratamentos desumanos (mutilações, esterilização e qualquer sorte de castigo que converta o infrator em inválido); o segundo determina que as penas privativas de liberdade não de devam ser executadas condignamente, em condições mínimas de higiene e salubridade, assegurando o exercício dos direitos não atingidos pela sentença. Resulta, portanto, inconstitucional a cominação penal que atente desnecessariamente contra a incolumidade física ou moral de alguém ou que restrinja direitos além do estritamente necessário nos termos da Constituição (CAPEZ, 2018, p. 89).

APRESENTAÇÃO DE DADOS E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Esta secção apresenta os dados provenientes da pesquisa, a luz do marco teórico, recorrendo a técnica de categorização com enfoque comparativa.

i. Princípios fundamentais do sistema prisional moçambicano no âmbito do Código de execução penal

Conforme pode-se extrair do código de execução penal, os princípios basilares que moldam o sistema prisional, na ordem jurídica moçambicana, são:



- **Princípio da execução individualizada** - a execução é sempre individualizada, o tratamento prisional é faseado, compreende as fases da *cominação legislativa* onde o legislador deve respeitar a proporcionalidade da pena; *A aplicação da pena* que deve respeitar a dosimetria da pena; *Execução da pena* – onde esta deverá ser cumprida em locais adequados a característica do condenado, favorecendo este, à aproximação do recluso à vida em liberdade, através de necessárias modificações do regime de executório, Cfr. art. 4º CEP. A individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico, bem como os pormenores da personalidade do agente. Este princípio torna-se desde logo impossível de ser alcançado, uma vez que a execução individual, implicaria o exame pessoal de cada recluso, onde o diagnóstico individual indicaria o método recuperativo adequado a cada recluso, o que lamentavelmente não acontece, devido a superlotação das celas, falta de uma formação específica do pessoal penitenciário, nota-se que este seja um princípio de difícil alcance, uma vez que é utópica a aproximação do condenado a vida livre através de alterações no regime de execução, num sistema se verifica ausência de materialização da legislação, conseguindo no máximo isolá-lo da sociedade.
- **Princípio da dignidade humana** – A execução das penas e medidas de segurança e dos que se encontram em regime de detenção ou prisão preventiva, realiza-se em absoluto respeito pela dignidade da pessoa humana, assente nos princípios fundamentais consagrados na CRM, nos instrumentos de Direito Internacional e nas demais leis, Cfr art. 5º do CEP. Este é um princípio Basilar do Estado Democrático de Direito, todavia verifica-se grave violação deste princípio, denotado pela promiscuidade de presos e detidos, menores e adultos numa mesma cela, sendo que os prazos de prisão preventiva são constantemente desrespeitados, levando a superlotação de celas, o que culmina com violação de vários direitos fundamentais dos reclusos, como a alimentação, assistência médica e medicamentosa, abrigo, entre outros.



- **Princípio da responsabilização do recluso ou condenado** - o recluso ou condenado a pena alternativa à pena de prisão deve ser responsabilizado no sentido de participar na planificação do seu processo de reabilitação e reinserção social, Cfr art. 6º do CEP. Pode-se em parte falar de uma responsabilização do recluso o que se consignaria na restrição de liberdade, todavia como pode-se preparar o recluso para a sociedade retirando-o da mesma, e colocando em condições piores a que este se encontrava, antes da prisão, num local inundo, com défice de luz, ventilação, cheiro nauseabundo, precárias condições sanitárias, salubridade, entre outras.
- **Princípio da imparcialidade e objectividade** - o pessoal dos serviços penitenciários encarregado da execução deve agir com imparcialidade e objectividade. Cfr art. 7º do CEP. Este é um princípio longe de ser alcançável, pois o nosso sistema é dominado por um pessoal penitenciário, desprovido de capacitação ou especialização em reabilitação dos reclusos, sendo poucos os que possuem uma formação académica.
- **Princípio da não discriminação** - A execução é imparcial e não pode beneficiar, prejudicar, privar do exercício de qualquer direito ou dever ao recluso, em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica e condição social. Sempre que as condições do estabelecimento penitenciário o permitirem, o Estado assegura o acesso a condições mais favoráveis mediante pagamento do seu custo por parte do recluso que delas pretender usufruir. Cfr art.º 8º do CEP.² Este é um princípio longe de ser alcançável, pois verifica-se o diverso do estabelecido, pois quem tem melhores condições usufrui de melhor tratamento em relação aos relativamente desfavorecidos, sendo estes muitas vezes esquecidos.

ii. Os fins das penas em Moçambique

As finalidades primordiais das penas devem ser preventivas, destacando-se a tutela de bens jurídico-penais, a reintegração social e prevenir a reincidência, porém não deixa-se de lado o fim

² Idem



retributivo – a reparação do dano causado, porem sem deixar de lado os princípios éticos jurídicos atrelados a dignidade da pessoa humana – ou seja, *o principio da humanidade das penas* – arts 60 e 61 do CP e art.40 e 61 da CRM e o conceito de culpa, que funciona como fundamento da pena – Cfr. n.º 2 do art.º 59º, por basear a pena no significado ético jurídico do facto praticado. Logo analisando o artigo 59º da CRM, depreende-se que foi adoptada a teoria mista, não obstante a disparidade entre a Lei e a realidade pratica, demarcada pela violação de vários direitos dos reclusos, ou seja, a violação da dignidade da pessoa humana.

Não obstante a previsão do princípio da humanidade das penas, que consagra a existência de penas humanas, nota-se que reside uma violação na medida em que os presos são submetidos a tratamentos cruéis e desumanos, sofrem tortura física e psicológica desde a inicio do processo até a restituição da liberdade.

No início detenção ou reclusão, observa-se a discriminação que surte por parte da sociedade, onde já são desde antemão considerados e tratados como criminosos, sendo muitas vezes levados algemados, com recurso a violência, chicoteados como meio de confissão, insultados, ameaçados, submetidos em celas superlotadas, sem condições para o abrigar, precárias condições de higiene, pensa-se nós que este tratamento seria *um reflexo de desumanidade*.

No que tange a fase posterior em que regressam a sociedade, estes chegam com uma mentalidade totalmente diferente, visto que já tinham se acostumado a viver isoladamente. Sofrem pressão psicológica por parte da sociedade, na medida em que o seu registo criminal, inibe muitas vezes que exerçam uma vida condigna e social, como por exemplo são inibidos de trabalhar em certos locais, ou de exercer muitos cargos, ficando escasso os locais que possam trabalhar, se ainda forem aceites a trabalhar em algum lugar permanece ainda a discriminação, pois uma vez criminosos são rotulados eternamente como delinquentes pela sociedade, o que culmina com a reincidência. *Atendendo e considerando este factor, pode-se mesmo falar de reintegração social, ou estaria -se a contribuir para reincidência?*



Respondendo à questão supracitada, concordando com a posição da professora Irene, “*os fins das penas fracassaram no seu fim, visto que se ao invés de se atingir a reintegração social, faz-se o inverso adaptando o recluso à vida carcerária, o que se constata-se pelo elevado número de reincidência, tornando-os incapazes de reinserir-se no meio social. Durante o tempo que estes permanecem na prisão, afrouxam-se os laços familiares e de amizade, tornando os companheiros de cela sua nova família, o que torna a volta a prisão, como a volta ao lar, perpetuando a entrada e saída da cadeia*”.

iii. A realidade do sistema prisional moçambicano

Segundo Amaral, os estabelecimentos prisionais actuais são caracterizados pela degradação de suas instalações, que raramente recebem reabilitações; problemas de suprimento de água corrente; péssimas condições alimentares; problema de esgoto afetando a saúde dos reclusos, tetos danificados, com problema de infiltração de água; celas superlotadas, com cheiro nauseabundo devido a ausência de condições de saneamento; ausência de camas e cobertores suficientes, sendo que a maioria dos reclusos dormem no chão; problemas de ventilação e luz deficiente; a miscelânea de adultos e menores, presos e detidos numa mesma cela; visitas medicas uma pratica escassa e inexistente; violência física, sexual e psicológica.

As celas alojam o dobro da quantidade de reclusos para os quais foram construídas, sendo este factor oriundo ao facto do número de detidos aguardando o julgamento situar-se acima de 70 por cento, sendo muitas vezes os prazos de detenção extrapolados, o que se consubstancia violação a grave aos direitos fundamentais do recluso. Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, este enfatiza que todos devem ser tratados de forma digna. No entanto, os prisioneiros acabam esquecidos, abandonados, vivem em um ambiente desumano, muitas vezes auxilio da família, perdendo o seu alicerce, levando com que transformem em pessoas piores do que já eram antes da prisão, desencadeando a sua reincidência. Se os mesmos fossem tratados com dignidade,



ambos iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional.

A realidade do sistema prisional torna utópica o alcance da ressocialização, prevenção de reincidência, fins das penas, causando efeitos adversos e irreversíveis a figura do preso, tais como: *a desculturação, despersonalização, aculturação prisional e isolamento, tudo a resultar numa dissociação do preso*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional moçambicano não condiz com as finalidades da pena estabelecidas pelos arts. 59º e 62º do CP e 2º do CEP, designadamente - *a tutela de bens jurídicos, reparação de danos, reabilitação, reinserção social e prevenção de reincidência*, pois os direitos fundamentais dos presos são violados, contribuindo para falhas nos fins das penas.

A tutela dos direitos fundamentais do recluso, consubstanciam-se num alicerce fundamental do Estado democrático de Direito, pois estes estão estritamente ligados a dignidade da pessoa humana, o recluso pois embora rotulado como delinquente, não deixa de ser uma pessoa humana e por isso digna de tutela por parte do Estado, cfr, art.35º da CRM, o qual é dotado de um *ius puniendi*, diverso do Estado absolutista, atribuindo ao Estado, um dever maior, de reabilitação dos reclusos, devolvendo-os a sociedade com uma nova mentalidade que o faça distanciar-se do mundo da delinquência.

Alcançou-se o ***primeiro objectivo*** na medida em que observando o sistema prisional moçambicano, do ponto de vista legal e prático, pode-se aferir um distanciamento da realidade pratica face ao legalmente estatuído, podendo observar a triste realidade do sistema prisional, caracterizado pela violação reiterada de direitos fundamentais básicos dos reclusos, levando a degeneração da personalidade do delinquente, retirando-lhe a pouca dignidade que ainda lhes restara, fazendo que os reclusos saiam piores do que entraram.



Quanto ao ***segundo objetivo***, observou-se que o código de execução penal, é rico de vários princípios fundamentais, que vem tutelar os direitos dos reclusos embora de forma escassa visto que existem mais deveres que direitos, sendo estes direitos fundamentais dificilmente garantidos ou tutelados. Estes princípios embora estejam consagrados, são inalcançáveis *ab initio* – na medida em que os reclusos cumprem suas penas de forma desumana em celas superlotadas, abrigando o dobro de reclusos para as quais foi contruída, verificando-se o confinamento de detidos e condenados, menores e adultos numa mesma cela, contribuindo para a formação de associações criminosas; propiciando a propagação de doenças, devido a precárias condições de saúde, saneamento e alimentação, privando desta forma, os reclusos de seus direitos básicos, podendo ainda notar que poucos reclusos conhecem seus direitos; e

Quanto ao ***terceiro objetivo*** este foi alcançado na medida em que conseguiu-se aferir o fracasso dos fins das penas em Moçambique, levado pela ausência de estabelecimentos penitenciários em condições para se alcançar os fins que as penas prometem almejar, conseguindo tão somente isolar o delinquente da família, amigos, e em geral da própria sociedade que eternamente o rotulara como marginal ou delinquente, garantindo assim a reincidência. Podendo assim, consignar os fins das penas em Moçambique como uma realidade intangível e utópica.

Assim sendo, sugere-se a construção de estabelecimentos penitenciários maiores, com condições para garantir a reabilitação de presidiários, a remodelação e reabilitação dos estabelecimentos existentes, com melhoria das infraestruturas, melhoria de serviços de saúde, assistência medica e medicamentosa, alimentação, saneamento e salubridade, pois como pode-se falar de reabilitar os reclusos restringido sua liberdade e colocando-os num local sem condições condignas a sua saúde.

Seria imperioso investir na formação de técnicos especializados na reabilitação dos reclusos, que estivessem psicologicamente preparados para reconstrução da personalidade do recluso e reabilitação do mesmo, submetendo-os desde o início da privação de liberdade à um exame individual de personalidade, o que permitiria conhecer a personalidade de cada recluso e assim criar mecanismos adequados a reabilitação individual dos mesmos.



Os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados são restringidos, com a restrição da liberdade, todavia acredita-se que a reclusão não deve privar o recluso de todos seus direitos fundamentais, chamando a colação o acesso a saúde, educação, emprego para os reclusos. Pois salvo douto entendimento, a garantia destes direitos são fundamentais para sua reabilitação, o que seria possível através de criação de mecanismo de ensino e aprendizagem dentro das penitenciárias, podendo chamar a colação as penitenciárias de alguns países estrangeiros, onde verifica-se a existência de bibliotecas com livros onde os reclusos passam algum tempo estudando, beneficiam de uma formação em algumas áreas, como eletricidade, carpintaria, pintura etc, tornando a reabilitação um fim tangível.

Sugere-se a criação de um regime constitucional próprio, e legislação complementar, que pudesse acautelar os direitos fundamentais dos reclusos em prol de restringir a sua violabilidade e garantir a sua eficácia. Seria imperioso a criação de oportunidades de emprego e remuneração do recluso, com fito de reabilita-los, por forma a prevenir a sua reincidência, o que o auxiliaria dentro daquele período do encarceramento, que este pudesse se especializar em alguma área, ganhar alguma remuneração, podendo pagar suas despesas, multas, de modo geral prover o seu sustento posterior a restituição da liberdade.

BIBLIOGRAFIA

1. Legislação

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2004) in Boletim da República, I a serie n.º 51 de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n. 1/2018 de 12 de junho
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código de Execução das Penas*, in Boletim da República, aprovado pela Lei n.º 26/2019 de 27 de dezembro, I série n. 250, 2019.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, in BR, aprovado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de dezembro, I série n. 250, 2019.



2. Doutrina

AMARAL, Aires do. **O sistema prisional em Moçambique**. Maputo: Programa de Apoio à Justiça-PNUD, 2000.

BACIÃO, Domingos Nhamboca Hale; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. O sistema Prisional Moçambicano: prisão normativa e realidade prática. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, vol. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337363332008>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito Penal**. Vol. I. Lisboa: AAFDL, 1998.

BRITO, Luís. **Os condenados de Maputo**. Maputo: Programa PNUD de Apoio ao Setor da Justiça, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal**: parte geral I. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DICAS CONCURSOS. **Princípio da individualização da pena [RESUMO + MAPA MENTAL]**. 2023. Disponível em: <https://www.dicasconcursos.com>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal parte Geral**. São Paulo: Gen Atlas, 2019.

FARIA, Josiane Petry; OLIVEIRA, Landiele Chiamente de. Princípio da humanidade das penas e a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado no direito penal brasileiro. [S. l.], 20--.

FERREIRA, Fábio Félix; RAYA, Salvador Cutino. Da inconstitucionalidade do isolamento em cela e do regime disciplinar diferenciado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2004.

FONSECA, Célio Aguiar; FILHO, Rivaldo Salvino do Nascimento. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Humanidade das Penas**. Aracaju, 2015.

FRANCISCO, António Álvaro. **Manual de Apoio Ao Educador Prisional**. Maputo: Programa de Apoio ao Setor da Justiça, 2002.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, [S. l.], 20--. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2026.

GOMES, Luís Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MACIE, Albano. **Direito Penal I: Parte Geral I**. Maputo: Editora Gráfica, 2018.



MARCÃO, Renato Flávio. **Rediscutindo os fins das penas.** Disponível em: <https://bu.ufsc.br/rediscutindo.html>. Acesso em: 22 mar. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Fundamentais.** 8. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Das funções das penas.** Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue, reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998.

PIEDEDE, António Sérgio Cordeiro. **Individualização da pena.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <https://pucsp.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal parte geral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Reinserção social do recluso:** Um contributo para reforma do sistema prisional. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, 2003.

VIDA NOVA. **A dignidade da pessoa humana.** 2020. Disponível em: <https://vidanova.org.mz/2020/10/07/a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 22 mar. 2026.